

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Suprime o art. 49 da Medida Provisória nº 905, de 2019, bem como a parte do art. 43 que incluiu o art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e a parte do art. 50 que inclui o § 14 no art. 11 e altera o inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 49 da Medida Provisória nº 905, de 2019, bem como suprimam-se: a parte do art. 43 que incluiu o art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e a parte do art. 50 que inclui o § 14 no art. 11 e altera o inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, pretende tornar o beneficiário do seguro-desemprego um segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

De acordo com a exposição de motivos da Medida Provisória, a proposta tem por objetivo compensar a desoneração das contribuições para a contratação de empregados entre 18 e 29 anos de idade. Calcula-se que a medida deve gerar uma arrecadação de R\$ 1,92 bilhão em 2020, R\$ 2,39 bilhões em 2021 e R\$ 2,48 bilhões em 2022.

Até essa alteração, nada impedia que um desempregado contribuísse para a Previdência Social, como segurado facultativo, com vistas à



obtenção de uma aposentadoria. Com as mudanças propostas, essa contribuição se torna obrigatória.

Ocorre que os segurados obrigatórios da Previdência Social são aqueles que exercem atividades laborativas remuneradas, como o empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial. Esta não é a situação de um beneficiário de seguro desemprego, que se encontra temporariamente afastado do mercado de trabalho de forma involuntária.

Além disso, os desempregados estão inegavelmente em situação de vulnerabilidade. Em um país com mais de 12 milhões de desempregados, faltam oportunidades e sobram incertezas. Não há nada que garanta que esse trabalhador conseguirá um novo emprego antes do término das parcelas do seguro-desemprego. Nenhuma medida justifica que se retirem recursos desse trabalhador de forma compulsória, sob pena de serem colocadas em risco sua própria sobrevivência e a de sua família.

Compete ao Estado fornecer aos desempregados todas as condições para sua reinserção no mercado de trabalho, inclusive mediante a garantia do recebimento da totalidade do seguro-desemprego, com o qual pode pagar, em muitos casos, cursos e outros meios de qualificação necessários para a volta ao mercado de trabalho.

Por essa razão apresentamos a presente emenda para excluir os dispositivos que tornam o beneficiário do seguro-desemprego um segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB-PE

